



<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>935-0/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>AUTOR</b>	:	<b>ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICIPIOS - AMM</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>

### DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, formulada pela Associação Mato - Grossense dos Municípios - AMM, nesta ato, representada por seu Presidente, Sr. Neurilan Fraga, em face do Governo do Estado de Mato Grosso, sob a gestão do Sr. Pedro Taques, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, gestão do Sr. Rogério Luiz Gallo, em decorrência de supostas irregularidades nos repasses dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais - FUNDEB, durante o exercício de 2017.

Inicialmente, determinei a remessa dos autos à Presidência (Doc. Nº 25059/2018) para que, com base no artigo 5º, § 2º da Resolução Normativa nº 15/2016, fosse instaurada Auditoria Especial, pois, tal procedimento é necessário haja vista que o tema em questão, trata-se de matéria de alta relevância e complexidade, envolvendo mais de uma unidade gestora fiscalizada.

Ato continuo os autos foram encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que subscreveu a Informação nº 122/2018 (Doc. nº 28475/2018), opinando pela remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Interino João Batista Camargo, relator das Contas do Governo do Estado do exercício de 2017, cuja manifestação fora acatada pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas (Doc. nº 28942/2018).



Após analisar os autos, a Secretaria de Controle Externo da Relatoria do do Conselheiro João Batista de Camargo Junior, manifestou-se pelo arquivamento da presente (Doc. nº 94.974/2018), pois o tema tratado, faz parte dos pontos de controle previamente estabelecidos para análise das Contas Anuais do Governador do Estado, exercício de 2017.

O Ministério Público de Contas entendeu do mesmo modo e, como o tema já estava sendo tratado no processo de Contas Anuais, por meio do Despacho nº 409/2018 (Doc. nº 99008/2018), opinou pelo arquivamento dos auto.

Todavia, o Douto Conselheiro João Batista de Camargo Junior, divergindo do entendimento técnico e ministerial, determinou o processamento e a devida instrução do feito (Doc. nº 138758/2018), pois, registrou que, quando da análise das Contas Anuais do Governo do Estado do exercício de 2007 (Processo nº 8.171-0/2018), sob a sua relatoria, não foram detectados elementos que atrelassem a ocorrência apontada a alguma conduta omissiva ou comissiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Desta feita a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, subscreveu o relatório técnico preliminar (Doc. nº 239527/2018), detectando 2 (duas) irregularidades de natureza grave (DB99 e CB02), e requerendo a notificações dos interessados.

Ocorre, porem, que com fulcro no Art. 223 do Regimento Interno desta Corte, o Conselheiro João Batista de Camargo Junior, declinou a sua competência, e, remeteu feito ao gabinete deste julgador, para as devidas providências.

É o relatório.



No caso em questão, importa ressaltar, que a Representação de Natureza Externa foi distribuída para este julgador, considerando ser o Relator das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso de 2018, com base no art. 223 do Regimento Interno, o qual dispõe:

Art. 223. Os processos de representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos representados.

Todavia, conforme registrado na manifestação subscrita pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, constata-se que o cerne da discussão é a suposta irregularidade no repasse de recursos do FUNDEB. pelo Governo do Estado aos municípios de Mato Grosso no ano de 2017, ou seja, o assunto está intrinsecamente relacionado às Contas de Governo de MT de 2017, ainda pendente de julgamento, cujo Relator é o Conselheiro Interino João Batista.

Portanto, neste contexto, o Regimento Interno, por meio de seu art. 128-A, III c/c §§ 1º e 3º, determina que, quando dois ou mais processos discutem o mesmo objeto, a relatoria dos processos conexos deve ser definida por prevenção, *in verbis*:

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,

§ 1º. Considera-se preventiva a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

§ 3º. Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.

Dessa forma, com base nas regras regimentais, entendo que, caberia, como cabe ao Relator das Contas de Governo de 2017, Conselheiro Interino João Batista, a análise da presente Representação.



Assim, tendo em vista a divergência de entendimento acima, e, notadamente, a fim de evitar qualquer nulidade processual, determino a remessa do feito a Presidência desta Casa, para análise e providências.

Remeta-se o feito a Presidência desta Corte.

Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. JPHD